

A. I. N° - 206936.0006/13-0  
AUTUADO - EXPRESSOBR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIM DE SOUZA MUNIZ  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 10.03.2015

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-02/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTDUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração caracterizada em parte, nos termos acolhidos pelo autuante, ao considerar os argumentos defensivos. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Apresentação de fato modificativo da acusação apenas na fase de contestação. Aplicação dos Arts. 140, 141 e 143 do RPAF/99. Infração em parte subsistente. Indeferidos os pedidos do impugnante acerca da diligência e da prorrogação de prazo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2013, impõe débito de ICMS, no valor de R\$615.793,80, em decorrência das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 06.02.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento". Meses de: out/09 a set/10; jan/11; fev/11; jun/11; jul/11; set/11; nov/11; dez/11. Valor histórico de R\$78.904,90. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 - 03.04.03 - "Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário". Acrescenta o autuante que "os valores dos respectivos CTRCs correspondentes ao ICMS reclamados, encontram-se devidamente registrados com a observação 'ICMS RETIDO' nos livros fiscais próprios, entretanto, não sendo comprovados os seus pagamentos. Período: exercícios de 2009 a 2011. Valor histórico de R\$536.888,90. Multa de 60%.

O autuado ao apresentar defesa tempestiva, às fls. 68/71, se insurge contra as duas infrações lançadas.

Quanto à infração 01, afirma a cobrança indevida de ICMS, com base no art. 309, alínea "c", do RICMS/BA, em virtude das operações sem incidência de imposto, comprovadas por documentos fiscais que revelam aquisições de combustíveis óleos, aditivos e fluidos. Contudo, reconhece os débitos para 2009 - no valor de R\$ 2.689,67; 2010, R\$ 7.942,13 e 2011, R\$2.285,88, conforme planilhas acostadas.

Em relação à Infração 02, também considera procedente em parte os respectivos lançamentos. Elabora novas planilhas com base em documentos comprobatórios e declaração acerca da Retenção de ICMS, realizados por tomadores do serviço tributável de transporte. Reconhece os valores de: R\$ 451,20, para o exercício de 2009, R\$ 9.436,33, de 2010 e R\$ 4.151,29, de 2011.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 366/368. Reconhece a pertinência dos argumentos defensivos e menciona as alterações dos valores lançados. Para a infração 01, concorda com o valor remanescente de R\$12.917,68, nos termos da defesa. Quanto à infração 02, menciona, através

das planilhas acostadas às fls. 369/373, valores a pagar de R\$26.418,82, em 2009; R\$19.504,07, em 2010 e R\$33.358,60, em 2011; no total de R\$79.281,50, por pendência de comprovação de pagamento.

Pede a procedência do ICMS reclamado no valor total de R\$92.199,18.

Às fls. 379/384, o impugnante apresenta manifestação, na qual reafirma o valor devido de R\$12.917,68, referente à infração 01.

Reconhece os débitos relativos à infração 02, conforme tabela abaixo ao elaborar novos demonstrativos, em função dos documentos acostados às fls. 385/391.

Exercício	V.Cobrado	V.Indevido	D.Reconhecido
2009	R\$ 26.418,82	R\$ 24.358,99	R\$ 2.059,83
2010	R\$ 19.507,07	R\$ 9.044,62	R\$ 10.459,45
2011	R\$ 33.358,61	R\$28.445,64	R\$ 4.912,97

Referente ao exercício de 2009, junta relação, nas fls. 387/388, contendo a discriminação dos valores retidos a título de ICMS no valor de R\$24.358,99.

Quanto aos exercícios de 2010 e de 2011, solicita ao Ilmo Sr Presidente do CONSEF que proceda à intimação das empresas tomadoras do serviço de transporte relacionadas, nas fls. 381/383, com intuito de obter as declarações de retenções e/ou comprovantes de recolhimento do ICMS retido.

Pede prorrogação de prazo para apresentar comprovantes de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRCs relacionados às fls. 381/384, do exercício de 2011.

Considera demonstrada a sua conduta no cumprimento das obrigações tributárias e sociais, além de repisar os pleitos acima mencionados para o exercício do direito da ampla defesa.

Às fls. 396/398, presta nova informação o autuante atinente à infração 02 e considera comprovado o pagamento do ICMS, no montante de R\$24.358,99, especificado nas fls. 369/370, relativo ao exercício de 2009, remanescendo R\$2.059,83. Mantém os valores de R\$19.504,07 e R\$33.358,61, respectivamente, para os exercícios de 2010 e 2011, fls. 371/373, consignados na primeira informação fiscal.

Pede a procedência parcial do auto de infração no total de R\$67.840,19, sendo R\$12.917,68, para a infração 01 e R\$54.922,51, para a infração 02.

Apesar da intimação de fls. 399/400, o sujeito passivo não apresentou manifestação.

## VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Assim, indefiro o pedido reflexo de diligência suscitado pelo impugnante acerca da intimação das empresas tomadoras do serviço de transporte relacionadas, além da prorrogação de prazo para apresentar os CTRCs, tendo em vista o prazo regulamentar oferecido ao sujeito passivo.

Em virtude do reconhecimento do autuado e dos documentos aduzidos no procedimento fiscal, mantenho o valor lançado de R\$12.917,68, com base nos demonstrativos às fls. 87/88; 234/237 e 348, inclusive, no sentido do acolhimento dos argumentos defensivos pelo autuante, que entendo pertinentes e modificativos da acusação fiscal. Julgo, portanto, a infração 01 caracterizada em parte, na forma do quadro abaixo.

DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO - VALOR JULGADO R\$
31/10/2009	-
30/11/2009	2.689,67
31/12/2009	-
31/01/2010	196,04
28/02/2010	9,60
31/03/2010	2.483,58
30/04/2010	390,00
31/05/2010	234,28
30/06/2010	71,25
31/07/2010	1.338,20
31/08/2010	997,18
30/09/2010	2.222,00
31/01/2011	880,12
28/02/2011	224,11
30/06/2011	161,20
31/07/2011	468,24
30/09/2011	282,21
30/11/2011	270,00
31/12/2011	-
TOTAL DA INFRAÇÃO	12.917,68

De fato, o sujeito passivo comprova em parte o pagamento do ICMS devido consignado na infração 02, para o exercício de 2009, através das declarações juntadas às fls. 387/388, Dessa forma, subsiste o respectivo lançamento no valor de R\$6.696,32, conforme demonstrativo a seguir discriminado.

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR IMPUTADO CONSIDERANDO OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS NA FASE DE CONTESTAÇÃO *	VALOR RETIDO CONFORME DECLARAÇÃO NA FASE DE MANIFESTAÇÃO **	ICMS DEVIDO - VALOR JULGADO R\$
31/01/2009	-	-	-
28/02/2009	-	-	-
31/03/2009	-	-	-
30/04/2009	-	-	-
31/05/2009	3.054,23	2.616,29	437,94
30/06/2009	4.716,15	4.264,95	451,20
31/07/2009	5.537,17	5.441,38	95,79
31/08/2009	449,00	449,00	-
30/09/2009	1.170,69	-	1.170,69
31/10/2009	-	-	-
30/11/2009	6.501,06	6.500,86	0,20
31/12/2009	4.990,50	450,00	4.540,50
TOTAL	26.418,80	19.722,48	6.696,32

\* Com base nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 369/370.

\*\* Conforme declaração às fls. 387/388.

No entanto, o impugnante não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos apresentados na sua manifestação referentes aos exercícios de 2010 e 2011, para a infração 02, sendo intimado a produzir manifestação, sem realizá-la. Os elementos trazidos aos autos no curso da fase de contestação não são suficientes para afastar por completa a acusação fiscal. Assim, com base nos lançamentos contidos nas planilhas de fls. 371/373, considero subsistentes os respectivos lançamentos, nos valores de R\$17.087,73, para 2010 e R\$33.162,06, para 2011, ao aplicar os art's. 140, 141 e 143 do RPAF/99, conforme demonstrativo do ICMS devido a seguir disposto.

<b>DATA DE OCORRÊNCIA</b>	<b>VALOR IMPUTADO CONSIDERANDO OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS NA FASE DE CONTESTAÇÃO</b>	<b>VALOR RETIDO CONFORME DECLARAÇÃO NA FASE DE MANIFESTAÇÃO</b>	<b>ICMS DEVIDO - VALOR JULGADO R\$</b>
31/01/2010	-	***	-
28/02/2010	-	-	-
31/03/2010	-	-	-
30/04/2010	144,00	-	144,00
31/05/2010	-	-	-
30/06/2010	-	-	-
31/07/2010	2.286,24		2.286,24
31/08/2010	-	-	-
30/09/2010	-	-	-
31/10/2010	8.174,38	-	8.174,38
30/11/2010	3.254,76	-	3.254,76
31/12/2010	3.228,35	-	3.228,35
<b>TOTAL</b>	<b>17.087,73</b>	<b>-</b>	<b>17.087,73</b>
31/01/2011	6.816,55	-	6.816,55
28/02/2011	7.534,65	-	7.534,65
31/03/2011	1.367,95	-	1.367,95
30/04/2011	10.555,51	-	10.555,51
31/05/2011	-	-	-
30/06/2011	-	-	-
31/07/2011	-	-	-
31/08/2011	-	-	-
30/09/2011	-	-	-
31/10/2011	-	-	-
30/11/2011	-	-	-
31/12/2011	6.887,40	-	6.887,40
<b>TOTAL</b>	<b>33.162,06</b>	<b>-</b>	<b>33.162,06</b>

\*\*\* Valores retidos já considerados no demonstrativo da fl. 144. Excluído o valor referente à nota fiscal n º 8395, constante na declaração às fls. 387/388, pelo autuante, antes da manifestação do sujeito passivo.

Destarte, seguem os valores por infração lançada na tabela abaixo.

INFRAÇÃO	EXERCÍCIO	VALOR EM R\$
01	2009	2.689,67
01	2010	7.942,13
01	2011	2.285,88
02	2009	6.696,32
02	2010	17.087,73
02	2011	33.162,06
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO		69.863,79

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206936.0006/13-0, lavrado contra **EXPRESSOBR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$69.863,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas "a" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR